

P  
R Proc Ger Rep  
n.4/ex.1  
1993



# REVISTA DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

MARCELO N. R. DANTAS

Procurador da República no RN  
Mestre em Direito pela PUC/SP  
Professor dos Cursos de Direito da UFRN e UNIPEC

Pelo controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, os órgãos jurisdicionais aferem a correspondência entre as normas infraconstitucionais e as determinações da Constituição, afastando a incidência daquelas que não se coadunam com o comando superior.

O ordenamento jurídico nacional admite dois tipos de controle jurisdicional da constitucionalidade: o difuso e o concentrado.

O primeiro, como o nome diz, espalha-se por todo o Judiciário, podendo ser exercido por qualquer Juízo ou Tribunal. No entanto, é um controle meramente incidental, isto é, dá-se em ações que não objetivam, diretamente, obter a declaração da inconstitucionalidade de uma dada norma, mas onde tal assunto é, concretamente, questão prejudicial ao mérito nelas discutido. A decisão que se toma a respeito, portanto, não sendo integrante do objeto da lide, é *incidenter tantum*, insuscetível de gerar coisa julgada material. Demais disso, só produz efeitos entre as partes, porque argüida, por via de exceção, em causa que somente a elas interessava. A norma reconhecida concretamente inconstitucional é arredada somente naquele caso, permanecendo válida e eficaz no mundo jurídico, para todos os demais efeitos, a não ser que seja retirada de circulação da forma própria.

Já a outra modalidade de controle, isto é, o controle concentrado, somente é deferido ao Tribunal encarregado, precipuamente, da guarda da Constituição. É um controle direto, por via de ação que busca, especificamente, a declaração da inconstitucionalidade certa norma. Como esse é o mérito da lide, a decisão a respeito gera coisa julgada material, que aí tem efeito *erga omnes*, pois não trata de mera prujudicial a um assunto entre partes, mas o reconhecimento de que uma certa regra jurídica, em tese contraria a Constituição. A inconstitucionalidade, nessa hipótese, não é reconhecida de forma incidental e *in concreto*, de modo a só repercutir entre partes determinadas e referentemente a certo litígio, mas declarada *principaliter*, abstratamente o que tem repercussão geral e interessa a todos, porque a norma decretada, assim, inconstitucional, sai do mercado jurídico.

O guardião da Constituição da República é o Supremo Tribunal Federal. Só essa Corte, por conseguinte, exerce, de modo concentrado, o controle das leis e atos normativos, relativamente à Carta Magna Federal.

Mas e o controle jurisdicional das leis e atos normativos que porventura contrariem dispositivos de Constituição Estadual? Pertenceria ao Tribunal de Justiça do Estado respectivo ou estaria também nas mãos do Supremo?

A Constituição Federal é silente a respeito. Determina apenas, no § 2.º do seu art. 125: “Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual vedada a atribuição da legitimação para agir a um órgão.”

A estatuição, portanto, somente comanda a criação de uma ação direta de inconstitucionalidade estadual, cuja legitimidade ativa tem de ser atribuída a mais de um órgão, mas não diz perante qual Tribunal — STF ou TJ — deverá ser proposta.

A interpretação sistemática do dispositivo leva a crer que se trata de ação para a qual é competente a Corte Estadual de Justiça. Afinal, a determinação advém do parágrafo de um artigo cujo *caput* trata da organização da Justiça dos Estados, cujo órgão de cúpula é o Tribunal de Justiça, por princípio que se extrai da própria Lei Maior Federal.

Assim entendeu quase toda a doutrina nacional ao comentar o Texto Magno de 5.10.88. Veja-se, por exemplo, o acatado José Afonso da Silva, a respeito da ação direta de inconstitucionalidade, quando a reconhece nos planos federal e estadual, e, neste último, “de competência do Tribunal de Justiça em cada Estado, visando a declaração de inconstitucionalidade, em tese, de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (art. 125, § 2.º), dependendo de previsão nesta”. (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 8.ª ed., revista e ampliada de acordo com a nova Constituição, S. Paulo, 1992, p. 52).

Pois bem: na maior parte — quiçá a totalidade — dos Estados, as Cartas respectivas previram ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, erigido em guardião da Constituição do Estado.

O assunto, porém, permaneceu sob interrogações. Doutas opiniões foram manifestadas o sentido de que o controle

concentrado da constitucionalidade — mesmo em relação à Constituição de Estado-membro — somente caberia ao Supremo Tribunal, à vista das limitações do nosso federalismo e à falta de estatuição expressa na Carta Política da República que o deferisse, no âmbito estadual, aos Tribunais de Justiça dos Estados.

E mesmo os que sempre entenderam que o controle concentrado da constitucionalidade, no tocante às Constituições Estaduais, pertencia às Cortes de Justiça dos Estados — como, aliás, é da tradição jurídica nacional — passaram a se questionar quanto às limitações que esse controle, efetuado pelos Tribunais locais, poderia ter.

O federalismo brasileiro, com efeito — mesmo no regime da Constituição em vigor, mais arejada, nesse aspecto, que as anteriores — não alcança os níveis de autonomia dos Estados-membros, encontrados em outras federações, como a americana, por exemplo, em virtude de diversos motivos históricos, sociológicos, econômicos, políticos e jurídicos, de que não cabe agora tratar. O certo é que, aqui, a Constituição Federal estabelece tantas diretrizes de seguimento obrigatório pelas Cartas Estaduais, tantas limitações explícitas e implícitas ao constituinte e ao legislador do Estado, que praticamente muito pouco deixa ao alvedrio destes, que não seja mera repetição ou reiteração adaptada as circunstâncias locais, daquilo que já consta no Diploma da República.

Então, em geral, o choque entre uma norma estadual ou municipal, e a Constituição do Estado, normalmente representa igual conflito com a Constituição Federal, já que esta contém muitas regras reprisadas, às vezes até *ipsis litteris*, pela outra, em decorrência da estreiteza autônoma permitida pelo nosso sistema às entidades federadas.

O controle de constitucionalidade estadual, portanto, exercido pelo Tribunal de

Justiça, limitar-se-ia àqueles poucos dispositivos da Constituição local que não reproduzissem regras simetricamente equivalentes da Constituição Federal?

Essas e outras indagações permaneceram no ar, a impressionar juristas e interessados no assunto.

Agora, porém, a questão foi, ao menos em termos práticos, resolvida. Pronunciou-se a respeito o Supremo Tribunal Federal, em recente e importantíssimo julgamento (ver comentário por Arthur de Castilho Neto, na RPGR 2/241 e ss.), que mereceu a seguinte ementa:

“Reclamação 383-3-SP — Rel. Min. Moreira Alves

— Reclamante: Município de São Paulo — Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Interessado: Procurador-Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ementa: “Reclamação com fundamento na preservação da competência do Supremo Tribunal. Ação direta de inconstitucionalidade proposta perante Tribunal de Justiça na qual se impugna Lei municipal sob a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais estaduais que reproduzem dispositivos constitucionais federais de observância obrigatória pelos Estados. Eficácia jurídica desses dispositivos constitucionais estaduais. Jurisdição constitucional dos Estados-membros.

Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta. Reclamação conhecida, mas julgada improcedente.” (Grifou-se).

Pena não ser possível, neste espaço, transcrever o magistral voto do doutíssimo Min. Moreira Alves, relator do feito, que, a par de tecer brilhantes considerações sobre o tema, especialmente na área do Direito Comparado, com destaque para as fontes alemãs, demonstra que as normas estaduais repetidoras das federais possuem significação jurídica de *per si*, que o Tribunal local, na condição de guarda da Constituição do Estado, tem o dever de preservar, podendo afastar, com efeito *erga omnes*, restrito apenas ao âmbito estadual, a aplicação de normas infraconstitucionais que com elas colidam.

A decisão do Supremo representa uma vitória clara do princípio federativo, e demonstra a responsabilidade e o elevado cometimento constitucional dos Tribunais de Justiça, cuja função de bastiões das Cartas Estaduais restou plenamente confirmada e reforçada.